



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.000393/2006-55
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-009.484 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2021
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado RIVALDO CESAR FLORENCIO BUENO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

EMBARGOS INOMINADOS. DEVIDO ACOLHIMENTO.

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento nos arts. 65, § 1º, e 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do Despacho como Embargos Inominados.

PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Importa em desistência do processo administrativo o pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida e a extinção dos débitos, por qualquer de suas modalidades

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, retificar acórdão 2301-008.213, de 07/10/2020, para não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Mônica Renata Melo Ferreira Stoll, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.484 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10235.000393/2006-55

Relatório

Trata-se de despacho de encaminhamento apresentado pela unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF. A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2301- 008.213, em 7/10/2020 (efls. 766 a 776), conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

MULTA ISOLADA. EXCLUSÃO.

De acordo com a Sumula 147 do CARF, somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal. Verificada correta adequação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, deve ser afastado o argumento de ilegitimidade passiva

A Fazenda Nacional foi cientificada da decisão, não apresentando recursos (Termo de Intimação efl. 778).

Dos embargos de declaração - A unidade da administração tributária, Equipe de Parcelamento (EQPAR) vinculada à Superintendência Regional da 2ª Região Fiscal, por meio de Despacho às efls. 787/788, informou que o crédito tributário objeto do presente processo fora incluído em parcelamento pelo contribuinte, em data anterior ao julgamento, resultando na desistência do recurso voluntário apresentado. Por esta razão devolveu o processo ao CARF, “para ciência de que o valor anterior ao julgamento foi incluído pelo contribuinte no parcelamento da Lei 11.941/2009 e este encontra-se extinto, a fim de que haja manifestação daquele Órgão sobre o assunto”.

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento nos arts. 65, § 1º, e 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do Despacho como Embargos Inominados.

Da admissibilidade dos embargos inominados - Da legitimidade

Os embargos devem ser interpostos pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, nos termos do art. 65, §1º, inciso V, c/c art. 66, ambos do Anexo II do RICARF.

Nos autos, não há prova de delegação de competência do titular da unidade à signatária do Despacho de encaminhamento, a fim de conferir legitimidade à interposição dos embargos. Por essa razão, o recurso não poderia ser admitido.

Contudo, em observância aos princípios da primazia do mérito e da celeridade processual, e tendo em vista a possibilidade regimental de, a qualquer tempo, qualquer legitimado, inclusive esta Presidente, interpor embargos inominados, analisa-se sua admissibilidade, nos termos do art. 65, § 1º, c/c art. 66, *caput*, ambos do Anexo II do RICARF.

Do Despacho da Unidade Executora

O despacho de encaminhamento da EQPAR-SRRF02-PA devolveu o processo para pronunciamento sobre o parcelamento dos créditos tributários referentes ao lançamento objeto de julgamento de recurso voluntário, conforme segue:

Vale ressaltar, entretanto, que como o parcelamento encontra-se quitado e por sua vez o crédito tributário em referência encontra-se EXTINTO desde 28/11/2014 e ainda, por não constar nos autos ciência desta informação pelo CARF, entendo ser prudente que os autos sejam retornados ao Órgão julgador para ciência de que o valor anterior ao.

Conforme documentos juntados pela unidade da administração tributária (efls. 785/786), verifica-se que o crédito tributário do presente processo foi incluído em parcelamento na data de 12/11/2009, encerrado por liquidação em 28/11/2014, o que resultaria na desistência do recurso interposto.

Fosse a informação sobre a inclusão dos débitos em parcelamento trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

O fato configura inexistência material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, *caput*, Anexo II, do RICARF.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, admito os embargos como inominados e dou-lhe seguimento. Encaminhe-se à conselheira relatora Fernanda Melo Leal, para inclusão em pauta de julgamento.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-009.484 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10235.000393/2006-55

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem os requisitos de admissibilidade. Portanto, os conheço.

Conforme mencionado no relatório acima, de acordo com os documentos juntados pela unidade da administração tributária (efls. 785/786), verifica-se que o crédito tributário do presente processo foi incluído em parcelamento na data de 12/11/2009, encerrado por liquidação em 28/11/2014.

Saliente-se que não houve qualquer informação sobre a inclusão dos débitos em parcelamento trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento.

Tendo em vista que tal fato configura inexistência material devida a lapso manifesto, entendo que a decisão de fato deve ser alterada, para declarar a desistência do processo administrativo.

É exatamente o que prescreve a Lei Federal nº 11.941/2009, que determina em seu artigo 5º que a opção por qualquer dos parcelamentos por ela instituídos implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo contribuinte, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei Federal nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil – CPC). Confirma-se o teor do artigo 5º da Lei Federal nº 11.941/2009:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Desta feita, resta claro que a opção por qualquer dos parcelamentos instituídos pela Lei Federal nº 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo contribuinte.

A constituição do fato jurídico da confissão do débito, que consagra a falta de interesse (leia-se desistência) no respectivo processo administrativo ocorre quando o contribuinte indica o débito no parcelamento e não quando formaliza tal ocorrência nos autos desse processo.

A previsão para a autoridade administrativa dispensar tal formalidade nos casos em que o débito for incluído integralmente no parcelamento (prevista no artigo 13, § 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011) confirma esse raciocínio, pois, se não fosse ato formal, mas constitutivo, não poderia ser dispensável, pois seria condição para manutenção no parcelamento.

Concluo então, pelo não conhecimento do Recurso em decorrência da desistência do Contribuinte, por inclusão dos débitos no parcelamento.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, retificar acórdão 2301-008.213, de 07/10/2020, para não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal